



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 012/2024 – DISPENSA Nº 011/2024

SOLICITANTE: Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe.

ASSUNTO: Parecer acerca da possibilidade legal para aquisição de equipamentos de rede, informática, manutenção de computadores, audiovisual e segurança para a Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE e para o CIDATEC, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 75, INCISO II DA LEI FEDERAL 14.133/2021. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. CABIMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, por meio do Setor de Licitações, acerca da possibilidade de contratação direta, nos moldes do artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, objetivando aquisição de equipamentos de rede, informática, manutenção de computadores, audiovisual e segurança para a Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE e para o CIDATEC.

Além do Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência, foram encaminhados, relatório de pesquisa de preços, declaração orçamentária, despacho de autorização emitido pela autoridade competente, aviso de contratação direta, ata, proposta de preço e documentos de habilitação da empresa L.L. MALKUT LTDA.

O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos mencionados acima e com o parecer técnico emitido pelo setor de tecnologia de informação desta Casa Legislativa acerca da análise da proposta enviada pela empresa.

Analizados os documentos que instruem o processo, passamos a emitir o presente parecer acerca da legalidade dos atos administrativos do referido processo.

Este é o breve relatório, sobre o qual passo a opinar sob o prisma estritamente jurídico.



DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprir registrar que compete à assessoria jurídica, nos termos do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da Administração Pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Portanto, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes ao Ente Público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta consultoria jurídica.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece, dentre outros, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública com a finalidade de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme art. 37, inciso XXI da CRFB. Vejamos:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra de licitar, quando estabelece a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme dispõe a Lei Federal 14.133/2021.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de processo licitatório

A Lei Federal 14.133/2021 que regulamenta o dispositivo constitucional mencionado, prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer nos casos de licitação dispensável (art. 75), e licitação inexigível (art. 74).

A licitação dispensável ou dispensada, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal"¹. Nesse sentido, José Santos Carvalho Filho acrescenta que:

*"A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório"*². (grifo nosso)

É notório que realização de qualquer contratação pública gera custos à Administração, principalmente relativos aos materiais envolvidos e à gestão de pessoas que atuarão no procedimento. O procedimento também consome tempo do Ente Público, tendo em vista que a formalidade do procedimento exige o correto desenvolvimento de etapas, algumas delas com prazos definidos em Lei. Portanto, a realização de licitação pública só se torna obrigatória a partir de determinado valor, sendo que os casos que não alcançam o valor mínimo fixado para a obrigatoriedade podem ser contratados diretamente.

A dispensa de licitação verifica-se situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade. Assim sendo, não faria sentido admitir procedimento que tenha maior custo do que aquele concernente ao objeto central do futuro contrato.

O artigo 75, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, os serviços ou compras podem ser realizados, com fulcro no inciso II do artigo em comento.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros.

² FILHO, José dos Santos Carvalho – Manual de Direito Administrativo, Lúmen Juris, 2010.



Não obstante, atendendo a determinação do art. 182 da Lei Federal 14.133/2021, foi publicado o Decreto Federal 11.871/2023, atualizando o referido limite de acordo com o IPCA-E, para a importância de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), a partir de 1ª de janeiro de 2024.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Ressalte-se que com a correção monetária mencionada, o valor pré-estabelecido aceito nos limites estabelecidos pela Lei seriam de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos, enquanto o valor dos materiais requisitados pela dispensa é de R\$ 44.580,10 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos).

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Importa destacar que ausência de licitação não exige a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, assim como, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"[...] "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"³.

De acordo com o artigo 72 da Lei 14.133/2021 o processo de contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa devem ser instruídos pelos seguintes documentos:

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 945.



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente."

Analisando a documentação apresentada, observa-se que para seleção da proposta foi utilizado o critério de menor preço, conforme previsto no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133 de 2021.

Com relação ao valor da contratação, como já mencionado anteriormente, restou comprovado o enquadramento da hipótese prevista no art. 75, inciso II da Lei de Licitações e Contratos, que prevê a dispensa de licitação para contratação de serviços ou aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No que diz respeito a previsão do inciso I, do artigo 72 da mencionada legislação, foi cumprida a exigência do dispositivo legal, visto a apresentação de documento de formalização de demanda e termo de referência. Vale ressaltar que o estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo foram relacionados como facultativos pela legislação.

Também foi cumprido com o prescrito no inciso II do art. 72 da Lei Federal 14.133 de 2021 e inciso II do art. 3º da Portaria Normativa nº 020 de 2024 da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Com relação à pesquisa de preços, observamos o atendimento aos parâmetros estabelecidos no artigo 6º da Portaria Normativa 004 de 2024 que regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. No caso concreto, foi utilizado o parâmetro disposto no inciso III do artigo da mencionada Portaria, ou seja, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.



Nos autos do processo administrativo em análise, também restou comprovada a compatibilidade da previsão dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido na contratação, conforme demonstrado através da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira apresentada pela Sra. Angelica Bezerra Melo Figueiredo CRC/PE PE-027773/O.

No tocante a documentação apresentada pela **L.L. MALKUT LTDA**, única empresa que apresentou proposta de preços para mencionada contratação direta, restou comprovado a que proposta apresentada está de acordo com o valor estimado e que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

DO CONTRATO

Acerca da formalização do contrato, importa destacar que a Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 95, inciso I, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, desde que atendidas as recomendações deste parecer, concluo pelo prosseguimento da presente contratação com base no artigo Art. 75, II, da lei 14.133/2021, abstendo-se a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 11 de março de 2024.


Marcela Karyne de Araújo Cabral
Assessoria Jurídica
OAB-PE 35.198